



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000590/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.362 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria EXPORTAÇÃO, PRODUTOR RURAL
Recorrente USINA SANTO ANTONIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Havendo o pagamento parcial dos valores devidos à Seguridade Social, o prazo decadencial deve observar a previsão contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS SUSPENSOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA.

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, segundo prevê o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Não há previsão legal para exclusão dos juros de mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 150, §4º do CTN e para excluir a multa de mora, vencidos os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Ana Maria Bandeira que reconheciam apenas a decadência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões. Ausente justificadamente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 24/12/2007 (fl. 165), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e da contribuição devida ao SENAR, no período de 01/06/2002 a 31/12/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 147), o crédito tributário decorre das exportações “indiretas” realizadas pela Recorrente por intermédio de *trading company*.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 166/186) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, ao analisar o presente caso (fls. 191/196), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) não foi realizado nenhum recolhimento parcial que justifique a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN; (ii) a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação aplica-se somente quando a produção é comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior; (iii) apesar de haver uma medida liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição social, a presente autuação foi lavrada para evitar a decadência; (iv) não há que se falar em renúncia ao procedimento administrativo, uma vez que a ação foi proposta por terceira pessoa; e (v) não existe previsão de suspensão dos juros e da multa de mora enquanto houver decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 201/226) argumentando que: (i) o crédito continua suspenso em razão da decisão proferida na medida judicial; (ii) houve o recolhimento parcial dos valores devidos à Seguridade Social, o que justifica a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN no período de junho a novembro de 2002; (iii) não devem incidir juros e multa moratória, uma vez que o crédito tributário encontra-se suspenso por força de decisão judicial.

Ainda, visando aproveitar o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, a Recorrente pediu a desistência parcial do recurso voluntário interposto em relação aos valores devidos a título de SENAR referente ao período de novembro de 2002 a dezembro de 2003 (fls. 230/239).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente voto não abrangerá a contribuição devida ao SENAR relativa ao período de 11/2002 a 12/2003, posto que já foi objeto de desistência por parte do contribuinte.

A Recorrente pretende ver reconhecida a decadência dos valores decorrentes do período de junho a novembro de 2002.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão, pois, diferente da conclusão em que chegou a E. DRJ, analisando os documentos juntados às fls. 217/226, houve o recolhimento parcial das contribuições devidas à Seguridade Social, o que justifica a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, no período de junho a novembro de 2002.

Ademais, a Recorrente sustenta que não devem incidir juros e multa moratória, uma vez que o crédito tributário encontra-se suspenso por força de decisão judicial.

Como é possível verificar nos andamentos processuais, havia na época da lavratura do auto decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos tributos, a qual foi proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018486-3, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.025130-5, que tramita perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, em face da sentença que não concedeu a segurança pleiteada.

Como se observa no relatório fiscal (fl. 149), a autoridade administrativa assim pontuou: *“em face da ação de origem nº 2005.61.00.025130-5, de qual, entre outros, originou o agravo de instrumento 2007.03.00.018486-3, que trata-se de mandado de segurança coletivo proposto na 8ª Vara Federal de São Paulo (cópia em anexo), o presente débito deverá ficar sobrestado até que haja julgamento definitivo da questão e os valores relativos à esta NFLD não foram incluídos no Auto de Infração 37.126.398-0”*.

De fato, analisando os andamentos do agravo de instrumento mencionado pela fiscalização, constata-se que em 23/03/2007 (antes da lavratura do presente auto) foi proferida decisão liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo à sentença que negou a segurança, de modo a obstar a autoridade administrativa de exigir os valores ora discutidos.

Cumprе ressaltar que tal decisão não impede que a autoridade administrativa lavre o presente auto de infração para se prevenir a decadência, tal como foi realizado.

Assim, considerando que no momento da lavratura da presente autuação (24/12/2007) encontrava-se a Recorrente acobertada pela decisão judicial, não tendo esta deixado de recolher o tributo deliberadamente, é mister que seja aplicado o benefício previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, para se afastar a incidência da multa moratória. Veja-se:

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em

02/07/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR V

IEIRA GOMES

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (...)”

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Não obstante, vale salientar que, conforme acórdão publicado em 03/09/2012, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, não havendo mais a alegada suspensão da exigibilidade dos tributos.

No entanto, tal decisão não tem o condão de revalidar a cobrança da multa moratória no presente caso, mormente quando posterior à lavratura do auto de infração.

Neste caso, compete ao Fisco lavrar um novo auto de infração para exigir a multa moratória caso se verifique que após 30 dias da data da reforma da decisão judicial o contribuinte não tenha efetuado o pagamento dos valores ora exigidos.

Por fim, vale considerar que não há previsão legal autorizando a exclusão dos juros de mora, não merecendo provimento as alegações da Recorrente neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a decadência dos períodos compreendidos entre junho a novembro de 2002, bem como determinar a exclusão da multa moratória aplicada.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues